RECLAMAÇÃO Nº 37.282 - SP (2019/0018417-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECLAMANTE	:	IZY FORATO DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO TEIXEIRA - SP361886
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por IZY FORATO DA SILVA, com fundamento nos arts. 105, I, **f**, da Constituição Federal, 988 do CPC/2015 e 187 do RISTJ, em face de acórdão da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Anulatória de débito de IPVA - Ausência de comprovação demonstração do pressuposto material (intrínseco) de admissibilidade - Falta de adequada demonstração de divergência analítica baseada em existência de jurisprudência predominante consolidada e necessidade de consideração de matéria fática - Necessidade de reanálise do caso concreto, com reapreciação dos fatos e das provas - Aplicação das Súmulas 1 e 10 desta Turma de Uniformização - Pretensão de uniformização de interpretação de lei improcedente - Precedentes - Pedido não conhecido" (fl. 397e).

Sustenta a parte reclamante que a Fazenda do Estado de São Paulo exige-lhe créditos tributários de IPVA, relativos a fatos geradores ocorridos posteriormente à alienação do veículo que era de sua propriedade, mesmo tendo havido a devida comunicação ao DETRAN/SP.

Por esse motivo, ingressou no Juizado Especial, tendo sido, inicialmente, concedida tutela de urgência. Todavia, seu pedido foi julgado improcedente pela sentença. Interposto Recurso Inominado, a Turma Recursal negou-lhe provimento.

Inconformada, manifestou Pedido de Uniformização de Lei, endereçado ao Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, o feito julgado pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, ensejando usurpação da competência desta Corte Superior para julgar a causa.

Segue afirmando:

> "No caso em análise, a Autoridade Judiciária, ao rejeitar a causa dirigida ao STJ e em flagrante desacordo com sua orientação, desrespeitou a garantia da segurança jurídica; enfraquecendo a

> eficácia do texto constitucional e maculando o próprio Estado de Direito.
> Além disso, feriu a organização hierárquica do Poder Judiciário, pois simplesmente ignorou expressos comandos constitucionais e legais, desrespeitando a competência de uma das mais altas Cortes do país, esmorecendo a própria legitimidade do Superior Tribunal de Justiça como guardião da ordem legal e a imperatividade de suas decisões" (fl. 11e).

Quanto ao **periculum in mora**, argumenta que, "como o pedido não possui efeito suspensivo **ex lege**, será possível a instauração de cumprimento de sentença em desfavor da Reclamante, que se desenvolverá enquanto a situação objeto da reclamação não encontre solução" (fl. 15e).

Por fim, requer seja deferida tutela provisória de urgência incidental, "para que seja paralisado o prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos originários" (fl. 16). Ao final, seja "conhecida e provida a presente Reclamação, para o fim de anular a decisão impugnada, determinando-se o encaminhamento do Pedido de Uniformização de Lei ao E. STJ, para respectiva apreciação e julgamento" (fl. 18e).

A irresignação merece prosperar.

Nos termos do art. 105, I, **f**, da Constituição Federal c/c o art. 988 do CPC/2015 e o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público **para preservar a competência do Tribunal**, **garantir a autoridade das suas decisões**, garantir a observância de Enunciado de Súmula Vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e **garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência.**

In casu, a princípio, verifica-se a usurpação da competência assegurada pelo art. 105 da Constituição Federal a esta Corte Superior.

Nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial, em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existe, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela **Lei 12.153/2009**, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio da instauração de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19, **in verbis:**

> "Art. 18. **Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.**
> § 1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo

> Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.
> § 2º. No caso do § 1°, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.
> § 3º. **Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça**, o pedido será por este julgado.
> (...)
> Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 **contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (...)".

Sobre o tema, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (**in** Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153, de 22.12.2009). Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, vol. 59, jul./set./2007. Belo Horizonte, Fórum, 2007), **in verbis:**

> "**Quando as Turmas divergentes pertencerem a Estados diversos**, ou quando **a divergência envolver decisão em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização será por este julgado** (art. 18, § 3º).
> **O Superior Tribunal de Justiça será também convocado a manifestar-se, a pedido da parte, quando a solução adotada pelas Turmas locais de Uniformização contrariar súmula daquela Corte Superior**. **A interferência do STJ, dessa maneira, não se baseia em divergência com sua jurisprudência dominante, mas tão-somente se dará quando a contrariedade atingir entendimento já sumulado.**
> Em suma: **o STJ é o competente para conhecer diretamente do pedido de uniformização em duas situações**: (i) **quando o dissídio se verificar entre Turmas Recursais de Estados diferentes**; e (ii) **quando uma Turma Recursal proferir decisão contrária a súmula do STJ**. Fora daí, as próprias Turmas conflitantes haverão de resolver a divergência, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei n. 12.153 (isto é, em reunião conjunta, presidida por desembargador designado pelo Tribunal de Justiça a que ambas se vinculam)".

Assim, o cabimento de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei ao STJ, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dar-se-á apenas naqueles casos em que **o acórdão guerreado divirja de entendimento firmado por Turma Recursal de outro Estado** ou **viola diretamente os termos de Enunciado de Súmula desta Corte Superior**.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
> 1. Admite-se o incidente de uniformização dirigido ao STJ, entre outras hipóteses, **quando houve interpretação divergente entre Turmas Recursais estaduais, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça,** nos termos do § 3º do artigo 18 da Lei n. 12.153/2009.
> (...)
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt na Pet 10.251/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017).
>
> "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 18, § 3º, DA LEI N.
> 12.153/2009. PROCESSAMENTO INDEFERIDO PELA TURMA RECURSAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE.
> 1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o pedido de uniformização **fundado na divergência entre Turmas de diferentes Estados**, **ou na contrariedade com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, será por este julgado.**
> (...)
> 3. Reclamação julgada procedente" (STJ, Rcl 25.921/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015).

In casu, o acórdão julgou o referido incidente, impedindo seu encaminhamento ao STJ, não obstante expresso pedido nesse sentido, assim como a alegação de dissídio em relação a julgados provenientes de Turmas Recursais de Estados diferentes e de ofensa à Súmula 585/STJ.

Ocorre que, como já salientado, a Lei 12.153/2009, ao criar os Juizados Especiais da Fazenda Pública, determinou, expressamente, em seu art. 18, § 3º, que, "**quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado**".

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg na Petição 10.607/AC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24/02/2015), enfrentou situação similar (**alegação de divergência entre turmas recursais de diferentes Estados**), ocasião em que deixou consignado o seguinte entendimento, na ementa do respectivo

acórdão: "**O incidente de uniformização é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça**, com base em divergência entre a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre e Turmas Recursais do Distrito Federal. **Cabível, pois, em tese o incidente**".

Portanto, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, a aludida Turma de Uniformização impediu a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de demanda de sua competência, tal como previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, usurpando, a princípio, a sua competência.

Em casos análogos ao dos autos, os seguintes precedentes da Primeira Seção do STJ:

> "**RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÃO PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.**
> 1. **Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência foi endereçado ao STJ, a não remessa dos autos a esta Colenda Corte implica usurpação de competência do STJ.** Precedentes: Rcl. 13.789-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.11.2013; Rcl 12.810-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 14.10.2013; Rcl 12.381-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18.9.2013.
> 2. Reclamação procedente" (STJ, Rcl 14.176/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/05/2014).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUPOSTO DISSÍDIO ENTRE DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL E SÚMULA DO STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE REJEITA O ENCAMINHAMENTO DO INCIDENTE AO STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.**
> 1. **A Lei 12.153/2009 disciplina, no art. 18, o pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.**
> 2. Segundo o referido dispositivo legal, a competência para o seu julgamento é definida da seguinte forma: a) o dissídio entre órgãos do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça; e b) se a divergência se der entre decisões de Turmas de diferentes Estados, ou com súmula do STJ, a este cabe o seu julgamento.

3. **Hipótese em que o pedido de uniformização de jurisprudência foi endereçado ao STJ, de modo que a negativa de remessa, pelo Tribunal a quo, implicou usurpação de competência do STJ.**
4. Reclamação julgada procedente" (STJ, Rcl 12.381/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/09/2013).

"**RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÃO PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. Usurpa a competência deste Tribunal a decisão do Presidente da Turma de Uniformização local que não admite pedido de uniformização de jurisprudência endereçado ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei nº 12.153, de 2009.** Reclamação julgada procedente" (STJ, Rcl 12.810/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTO DISSÍDIO COM SÚMULA DO STJ. LEI 12.153/2009. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ARTS. 18 E 19 DA LEI 12.153/2009. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, ENDEREÇADO AO STJ. INADMISSÃO, PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.**
I. A Reclamação é ação de natureza constitucional, que assegura a preservação da competência desta Corte ou a garantia da autoridade de suas decisões, conforme dispõem o art. 105, I, **f**, da Constituição Federal e o art. 187 do RISTJ. Relativamente aos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95), o Supremo Tribunal Federal decidiu que, enquanto não criado, por lei federal, um Órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ficará encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada por meio de Reclamação (STF, EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 27/11/2009). Nesse contexto, o STJ, pela Resolução 12, de 14/12/2009, prevê a admissibilidade da Reclamação, para 'dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações

decorrentes do julgamento do art. 543-C do Código de Processo Civil'.

II. **A Lei 12.153/2009, em seus arts. 18 e 19, enumera, de modo taxativo, as restritas hipóteses em que cabível impugnação contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública: prevê o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, quando Turmas de Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados derem, à lei federal, interpretações divergentes ou quando a decisão proferida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, ou quando Turma de Uniformização do mesmo Estado proferir decisão em contrariedade a súmula do STJ (art. 18, § 3º, e art. 19 da Lei 12.153/2009).**

III. **In casu, não obstante ter sido denominado de 'Pedido de Uniformização de Jurisprudência', extrai-se dos autos que o pedido foi feito com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 e apresentado perante o Presidente das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Distrito Federal, constando, ainda, expresso requerimento do seu encaminhamento ao STJ.**

IV. **Considerando que o pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, formulado com suporte no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, foi endereçado ao STJ, o indeferimento do processamento, pelo Presidente da Turma de Uniformização local, representou indevida usurpação de competência desta Corte, pela autoridade reclamada, razão pela qual a presente Reclamação deve ser julgada procedente.** Precedentes: Rcl 14.176/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/05/2014; Rcl 13.592/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/10/2013; Rcl 12.381/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/09/2013; Rcl 12.810/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2013.

V. Reclamação procedente" (STJ, Rcl 12.382/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/08/2014).

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar requerida, a fim de, suspendendo o ato reclamado, obstar o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação principal, até ulterior deliberação desta Corte Superior (art. 188, inciso II, RISTJ).

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como reclamada (art. 188, inciso I, RISTJ).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora